



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



TC-004706.989.22-5
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 17-10-2023

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, dar quitação ao Responsável, Senhor Djalma Santos Andrade.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

CÂMARA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO BARREIRO
EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 18 de outubro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 17/10/2023 – ITEM 58

TC-004706.989.22-5

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2022.

Presidente: Djalma Santos Andrade.

Advogado(s): Angela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP nº 229.724) e Bruna Aparecida Conceição dos Santos (OAB/SP nº 492.916).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PLANEJAMENTO. PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. BAIXO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR. QUALIDADE DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as **Contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro**, relativas ao **Exercício de 2022**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 14.18, apontando o que segue:

ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – indisponibilidade de Setor e/ou Comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas pelo Poder Executivo, abstendo-se de exercer sua competência constitucional de controle externo; e classificação do IEGM geral e da maioria dos indicadores setoriais no pior patamar possível.

ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL – baixo incentivo à participação popular nas audiências públicas para debate das peças orçamentárias, tendo em vista: a realização das reuniões às 17h30; a falta de atualização dos meios disponibilizados para envio de proposições pelos

municipais; e a ausência de envio do levantamento das demandas da população ao Poder Executivo.

PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO – definição de programas e ações da Câmara Municipal limitadas à mensuração da execução orçamentária; e indisponibilidade da divisão percentual entre as ações planejadas.

CONTROLE INTERNO – elaboração de relatórios meramente formais, os quais não continham quaisquer orientações sobre as devoluções periódicas de recursos ao Poder Executivo, tendo em vista o histórico recorrente de sobras, bem como sobre as recomendações exaradas por essa E. Corte de Contas em exercícios pretéritos.

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO – falta de devolução periódica dos duodécimos ao Executivo, contrariando o recomendado na Nota Técnica SDG nº 167/21.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – contabilização indevida de superávit financeiro (R\$ 240,80) oriundo do Exercício de 2020 ainda sem ajuste pela Contabilidade.

LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA – realização de gastos de R\$ 181,72 *per capita*, montante equivalente a 189,39% da média estadual de R\$ 95,95.

TRANSPARÊNCIA – falta de efetividade do Serviço de Informação ao Cidadão, ante a falta de atualização das solicitações pertinentes às propostas e demandas da população.

Após regular notificação, a Edilidade apresentou suas justificativas no evento 40.

O D. Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento de Regularidade, com Ressalvas, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem embargo de emissão de recomendações para correção das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:



- 2021 – TC-006370.989.20-4 – Regularidade, com Ressalvas (DOE de 19/01/23). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância;
- 2020 – TC-003675.989.20-6 – Regularidade (DOE de 30/03/22). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância; e,
- 2019 – TC-005327.989.19-0 – Regularidade (DOE de 11/11/20). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

GRM



VOTO

As **Contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro**, relativas ao **Exercício de 2022**, atenderam aos preceitos constitucionais e legais relativos: às despesas com pessoal (1,54%); aos gastos com folha de pagamento (42,38%); à despesa total (4,24%); e ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

Além disso: não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias; os encargos sociais foram devidamente recolhidos; e não foram observadas ocorrências dignas de nota no quadro de pessoal.

A falha referente à contabilização indevida de superávit financeiro pode ser afastada, diante da comprovação de sua correção.

Os demais desacertos podem ser levados ao campo das recomendações, por não possuírem gravidade suficiente para inquirar os demonstrativos, bem como pelo comprometimento do Gestor em adotar as providências corretivas.

Nessas condições e acompanhando o posicionamento do D. *Parquet* de Contas, com embasamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo Regulares, com Ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, relativas ao Exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Nos termos do art. 35 da aludida legislação, considero quitado o Responsável Djalma Santos Andrade.

Determino seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: passe a acompanhar a execução do orçamento e das políticas públicas pelo Poder Executivo; incentive a participação popular nas audiências públicas, aprimorando os mecanismos de coleta das demandas e propostas dos munícipes para subsidiar a elaboração do orçamento; aperfeiçoe a elaboração das peças de



planejamento do Poder Legislativo, estabelecendo indicadores e metas mensuráveis e passíveis de acompanhamento, bem como os Relatórios de Controle Interno, observando ao disposto no Comunicado SDG nº 35/15; providencie a devolução periódica das sobras orçamentárias quando possível, consoante recomendado na Nota Técnica SDG nº 167/21; revise os gastos *per capita* efetuados pela Câmara; do Legislativo, atentando para o Princípio da Economicidade; e, por fim, cumpra às recomendações e determinações exaradas por este E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro